



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.724092/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.920 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DENISE VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, identificação do paciente e endereço do emitente, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$9.000,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 90), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Através da notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.620,75 relativo ao exercício de 2007 em decorrência da dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 5.495,97.*

*Consta na complementação da Descrição dos Fatos:*

*“Glosa de despesas médicas por falta de identificação do paciente nos recibos apresentados e por não constar o endereço dos profissionais emitentes, requisito legal e necessário a sua admissão. Gilberto Noro, Paulo Horta Barbosa, Fabiana Rita Câmara e Carolina Milnitsky”.*

*Na impugnação a contribuinte solicita o restabelecimento da dedução de R\$ 9.530,00 com base nas declarações prestadas pelos profissionais acima citados, complementando os recibos juntados ao processo.*

*Acompanham a impugnação os documentos em fls. 9/31.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

Cientificada em 08/08/2011 (Fls. 97), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2011 (fls. 99), onde é argumentado:

(...)

**INFRAÇÃO: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

**Valo da Infração: R\$ 9.000,00; valor que refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte**

- *Declaração da Fisioterapeuta Fabiana Rita Camara Machado, confirmando o atendimento domiciliar de fisioterapia no ano de 2006 e os respectivos recibos em meu nome;*
- *Declaração da Dra. Carolina Milnitsky da Clínica PhysioCorpus (endereço descrito no receituário) confirmando as sessões de fisioterapia e os respectivos recibos em meu nome;*
- *Anexo exames de ressonância magnética da Coluna Cervical e dos Joelhos desde 2002 até 2006 que comprovam a real necessidade de fisioterapia ;*
- *Extratos bancários meus e de meu esposo, que comprovam as retiradas em dinheiro para pagamento individuais de R\$50,00 de cada sessão realizada em atendimento domiciliar realizada pela Dra. Fabiana Rita Camara numa frequência média de três vezes por semana; e pagamentos de pacotes mensais realizados pela Dra. Carolina Milnitsky da Clínica PhysioCorpus.*
- *Certidão de casamento para comprovar o casamento em comunhão universal de bens.*
- *Cheque que comprova a conta corrente em conjunto.*

*Conforme o acórdão citado acima, do qual foram solicitados os extratos bancários que demonstram a realização de saques efetuados durante o ano de 2006, anexos; e também anexados todos os exames de ressonância magnética realizados desde 2002 até 2006 que comprovam a existência da real necessidade de fisioterapia, bem como recibos e declaração das fisioterapeutas.*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cabe esclarecer que DRJ deu parcial provimento a impugnação, permanecendo em litígio apenas as glosas das despesas médicas da profissional Fabiana Rita Câmara, no valor de R\$5.000,00, e da profissional Carolina Milnitsky, no valor de R\$4.000,00.

Tais despesas médicas foram glosadas pela fiscalização unicamente porque esta entendeu que os recibos apresentados não indicavam o paciente do tratamento, nem continham o endereço do emitente.

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, nestes casos específicos, provas à contribuinte da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Dentro deste contexto, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, a contribuinte tratou de apresentar declarações (folhas 104 e 111 dos autos) das profissionais relacionadas; que, em conjunto com os recibos já apresentados, possibilitam identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Percebo ainda que a Recorrente juntou ao seu recurso cópias de exames e extratos bancários.

Tais documentos foram anexados em virtude do entendimento da DRJ no sentido da necessidade de comprovação das prestações do serviços e dos efetivos pagamentos.

Contudo, a DRJ não poderia inovar o lançamento, exigindo a comprovação das prestações do serviços e dos efetivos pagamentos. Bastando, para afastar as glosas realizadas pela fiscalização, a apresentação de documento que identifique o paciente dos serviços e o endereço do profissional emitente dos recibos.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas a Fabiana Rita Câmara, no valor de R\$5.000,00, e a Carolina Milnistky, no valor de R\$4.000,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$9.000,00.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11080.724092/2010-71  
Acórdão n.º **2801-002.920**

**S2-TE01**  
Fl. 181

---

CÓPIA